

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP**

**B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.474.665/0001-62,  
localizada na Estrada São João Água da Prata, nº 300, Km 230, Bairro Fazendinha, Cidade  
de São João da Boa Vista – SP, CEP 13870-970, com seus atos societários arquivados na  
Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.215.050.494, doravante  
denominada “B2B”, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes  
da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperações e Falências), requerer o  
processamento e deferimento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir  
aduzidas:

**I – DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Antes de se narrar os fatos que determinaram o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, é preciso, em razão dos requisitos formais, restar assentado o foro competente para o processamento e deferimento do pleito.

Segundo consta do contrato social anexo a esta exordial, a Requerente tem sua sede e único estabelecimento comercial na cidade de São João da Boa Vista - SP.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, determina o foro competente a partir do principal estabelecimento da Recuperanda<sup>1</sup>.

Nesse sentido, considerando que a Requerente não possui filiais ativas, sendo seu único e principal estabelecimento a sede localizada na Estrada São João Água da Prata, nº 300, Km 230, Bairro Fazendinha, Cidade de São João da Boa Vista – SP, CEP 13870-970, o foro da comarca de São João da Boa Vista - SP é competente para processor e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, ressalta-se que **já há distribuído perante a 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista - SP, um pedido de falência em face da requerente (Processo nº 1004010-54.2019.8.26.0568 requerido por CBP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS), o que torna o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista o competente para processamento e julgamento do presente pedido, por força do disposto no art. 6º, §8º da lei 11.101/2005<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Por todo o exposto, de rigor que o presente pedido de Recuperação Judicial seja

## II – BREVE HISTORICO DA B2B

A B2B iniciou suas atividades em 05/03/1998, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada. Atualmente, tem como sócio titular e administrador o Sr. Jair Ferreira Costa, conforme demonstra a última alteração do contrato social consolidada. Quanto ao fato, ressalta-se que a requerente promoveu uma recente alteração do seu tipo societário (datada de 19/08/2019), por meio da qual a sociedade empresária limitada foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, conforme se demonstra pelo comprovante de protocolo do referido ato societário na JUCESP.

Referida alteração do tipo de sociedade não trouxe nenhuma alteração em relação ao quadro societário da B2B, que desde 26/03/2019 já mantinha o Sr. Jair Ferreira Costa como seu único sócio. Em anexo, as Certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo e o CNPJ, demonstrando a regularidade da empresa, desde a última alteração do seu contrato social, enquanto sociedade limitada e a sua transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Como visto, a Requerente tem sede e único estabelecimento em São João da Boa Vista/SP, não possuindo filiais.

Desde o seu início, a B2B buscou introduzir e estabelecer-se como empresa licenciada a comercializar produtos da marca “SERTA”, sob licença da fabricante de colchões americana “SERTA INC.”, marca de renome mundial que comercializa produtos desde 1931. Considerando ser empresa licenciada pela “SERTA”, nome que inclusive estava em sua razão social até a 23ª alteração do seu contrato social, desde seu

início contou com a longa experiência adquirida daquela que é uma das mais tradicionais empresas do setor do mundo, com a contrapartida de pagamento dos royalties.

A atividade específica da B2B, aí já desvinculada da marca que acompanhou as atividades da companhia desde a sua concepção, consiste na fabricação de colchões de reconhecida qualidade, inclusive contando com certificados de qualidade em seus produtos.

Considerando a ruptura da relação comercial com a marca “SERTA” e a sua expertise na fabricação e venda de colchões, a B2B passou a comercializar a sua marca própria, a marca WellB, atuando através do segmento especializado na comercialização de seus produtos, visando atingir um público seletivo e exigente de produtos de alta qualidade.

Os diversos canais de comercialização dos seus produtos incluem o varejo em casas especializadas, lojas de colchões, parceiras comerciais, e-commerce e atendimento a redes de hotelaria.

### **III – CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA B2B**

Sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que será retomada e aprofundada no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado a este D. Juízo em razão da urgência de ajuizamento deste pedido, far-se-á aqui um breve relato das causas que levaram a B2B à crise financeira hoje enfrentada.

Com efeito, é fato incontestável, que mesmo superando todas as dificuldades recorrentes da atividade produtiva brasileira ao longo dessas décadas, tais como, hiperinflação, aumento da carga tributária, congelamento de preços, variações cambiais e abruptas oscilações de juros praticados no mercado financeiro, retração nas exportações, concorrência externa com preços mais competitivos, alguns outros fatores

pontuais levaram a B2B à necessidade de socorrer-se da recuperação judicial, que passam a ser explanados.

A B2B, mesmo com a crise que se instalou no país desde 2013 e que causou grande insegurança no mercado, vinha se mantendo estável em suas vendas, no entanto, a partir do ano de 2016 a sociedade passou a sofrer com os reflexos dos anos anteriores de crise. Para que reste evidente os efeitos da crise na estrutura da B2B, basta verificar o histórico de empregados, que no mês de setembro de 2016 a empresa mantinha 82 empregados, número que foi reduzido a 69 no mesmo período de 2017, que foi novamente reduzido no início de 2019 para 57 e alcançando o número de 48 empregados no mês de agosto de 2019.

Além da redução do seu quadro de empregados, a B2B também sofreu com má gestão dos seus negócios e com um declínio em seu faturamento ao longo dos anos, o que ocorreu em razão do baixo consumo de colchões pelo consumidor final, o que não é considerado pelos usuários como um bem prioritário.

Outro fator bastante peculiar e que alavancou a crise da B2B foi a perda da marca “SERTA”, marca que foi comercializada pela B2B por mais de 2 décadas e que deixou de ser comercializada quando da rescisão contratual entre as partes, de modo que só então a B2B passou a comercializar a sua marca própria, a WellB.

Considerando a perda da marca “SERTA”, redução da estrutura adequada à nova realidade econômica da empresa e necessidade de comercialização e exposição da nova marca, tais fatores vêm corroendo o capital da companhia já fragilizado, o que forçou a companhia a buscar empréstimos com juros altos, até que o seu capital de giro entrasse em colapso, muito embora a empresa tenha todas as condições para o soerguimento.

Decorre desse cenário a necessidade da presente medida, para que a B2B, com apoio nas regras da Lei de Recuperação de Empresas, possa superar a crise econômico-financeira que ora enfrenta e que, saliente-se, tem-se a certeza de que é passageira uma vez que a posição que desfruta no mercado, aliada à sua capacidade de produção, know-how e principalmente à qualidade dos seus produtos, induz à convicção de superação dessa situação.

Assim, mesmo com enormes sacrifícios, corte de gastos e redução parcial do quadro de colaboradores, a situação cada vez mais desfavorável caminha no sentido de busca de solução através do pedido de Recuperação Judicial, como opção para o reequilíbrio de suas contas, continuidade de suas atividades e da marca.

A B2B é uma empresa economicamente sustentável, não sendo a sua recuperação judicial um simples estágio num processo falimentar, mas, sim, com absoluta certeza, uma oportunidade crítica de reorganização e retomada das atividades, cumprindo os princípios norteadores do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Inobstante a existência da situação crítica, a recuperação se mostra plenamente possível, existindo razoabilidade econômica e jurídica para seu soerguimento e permanência na cena econômica nacional. Aliás, mais do que tecnicamente recuperável, a continuidade da empresa é medida que interessa a grande coletividade de credores, empregados e demais stakeholders, cumprindo todos os objetivos preconizados no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, mostra-se de rigor o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, visto que a B2B, muito embora atravessasse grave situação de crise econômico-financeira, mostra-se totalmente capaz de reverter o referido quadro adverso, recuperando totalmente sua higidez financeira e operacional, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do quanto disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### IV – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrar-se a B2B no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida Lei. Além do mais, como será bem detalhado no Plano de Recuperação Judicial, a Requerente tem estratégias reorganizacionais que implicarão, também, na utilização dos demais meios legais predispostos no referido artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos requisitos legais necessários ao pedido de recuperação judicial, a B2B acosta aos autos todos os documentos indicados nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, relativos a sociedade e ao seu sócio, quando indicado na legislação.

Pontualmente verificados, a postulante assevera ao juízo que a regularidade documental, atendendo aos requisitos formais são os pressupostos processuais de constituição válida da Recuperação Judicial. Ademais, ficou patente que as partes são legítimas para o pedido de recuperação judicial, atendidos que foram os prazos de exercício da empresa. No que tange ao interesse de agir, este é verificado com a possibilidade de recuperação e com a evidência da situação crítica.



Presentes, então, as condições de ação e os pressupostos processuais, é de rigor a concessão da medida de Recuperação Judicial, como abaixo requerida

## VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, amparada pelo art. 47 e considerando que o presente pedido obedece ao disposto na legislação de regência, bem como que todos os documentos ora juntados estão de acordo com os artigos 48 e incisos I a IV, e 51 e incisos I a IX, da Lei 11.101/05, a B2B serve-se da presente para requerer se digne Vossa Excelência, em caráter de urgência:

- (i) DEFERIR o processamento do pedido de Recuperação Judicial da B2B, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma, nomeando administrador judicial, determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;
- (ii) Determinar, com base no art. 6º. da LFR, a suspensão das ações e execuções contra a B2B;
- (iii) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- (iv) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo pessoal e fiscal, **protesta pela juntada como documentos sigilosos dos documentos correspondentes à relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV)**, que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal

Protesta pela apresentação de outros documentos que V.Exa. entenda necessários.



MARCOS  MARTINS  
ADVOGADOS

Por fim, requer se digne Vossa Excelência determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado **Marcos Martins da Costa Santos, OAB/SP nº 72.080**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.156.261,80 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) para efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

**Marcos Martins da Costa Santos**  
**OAB/SP nº 72.080**